

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
 ANDREU GUILHERME LEMOS

DOC. IDENTIDADE - ORG. EMISOR UF  
 MG310638394 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
 049.544.296-84 04/12/1979

FILIAÇÃO  
 JOSE ALADINO LEMOS  
 MARIA TEREZA PINHEIRO LEMOS

PERMISSÃO ACC CATEGORIA  
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª EMISSÃO  
 04873522804 19/11/2024 29/01/2010

OBSERVAÇÕES

ANDREU GUILHERME LEMOS  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
 ANDRADAS, MG 22/11/2019

Kleyverson Rezende  
 Diretor DETRAN/MG  
 ASSINATURA DO EMISSOR 00529565360  
 MG566024373

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1964044354  
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1964044354

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS  
**PROTOCOLO n.º** \_\_\_\_\_  
 Em 07 / 12 / 23  
 Horas 13:16  
 Karen Aparecida Fonseca  
 CPF: 094.346.006-93  
 Chefe Dep. Licitações



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111117608-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANDREU GUILHERME LEMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOSE ALADINO LEMOS		(mãe) MARIA TEREZA PINHEIRO LEMOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 04/12/1979	IDENTIDADE (número) MG-10.638.394	Órgão Emissor SSP	UF MG CPF (número) 049.544.298-84
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA			NÚMERO 06
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 37559000
MUNICÍPIO IPIUIUNA			UF MG
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL ANDREU GUILHERME LEMOS - ME			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIAO COSTA			NÚMERO 06
COMPLEMENTO A		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 37559000
MUNICÍPIO IPIUIUNA		UF MG	PAIS BRASIL CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CENTRALFM@CENTRALFM.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal 9001902 Atividades secundárias 7739003 8121400 8230001 9001901 9001903 9001904 9001905 9001906	DESCRIÇÃO DO OBJETO PRODUCAO MUSICAL, TAIS COMO A EXPLORACAO DO RAMO DE PROMOCOES ARTISTICAS, AS ATIVIDADES DE PRODUCAO E PROMOCAO DE BANDAS, GRUPOS MUSICAIS, ORQUESTRAS E OUTRAS COMPANHIAS MUSICAIS, INCLUINDO-SE AINDA PRODUCOES INDEPENDENTES (CD e DVD), PROPAGANDA E PUBLICIDADE, MONTAGEM E ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, PRODUCAO TEATRAL, AS ATIVIDADES DE PRODUCAO E PROMOCAO DE APRESENTACOES AO VIVO DE GRUPOS E COMPANHIAS DE TEATRO EM CASAS DE ESPETACULOS E EM TEATROS, AS DEMAIS ATIVIDADES DAS COMPANHIAS DE TEATRO E DE ATORES INDEPENDENTES, PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA, PRODUCAO DE ESPETACULOS CIRCENSES, DE MARIONETES, PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS, ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO, SOM, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, ARENA, BANHEIROS QUIMICOS, INGRESSOS, CATRACAS ELETRONICAS, CARRETA PALCO, TRIOS ELETRICOS, FECHAMENTO, GERADORES, LONAS DE CIRCO, PIRMIDES, TENDAS, ESTANDES, TELOES. (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/04/2002	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.140.688/0001-29	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Andreu Guilherme Lemos - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 13/06/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Andreu Guilherme Lemos</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
<i>Carla Costa</i> 14/06/2016 -ella da Costa Cavalcanti UIJME de Boçós de Caldas Matrícula: 70517		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: 1462701050905



MG696379A3





21/2016

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111117608-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANDREU GUILHERME LEMOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)		
FILHO DE (pai) JOSE ALADINO LEMOS	(mãe) MARIA TEREZA PINHEIRO LEMOS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 04/12/1979	IDENTIDADE (número) MG-10.638.394	Órgão Emissor SSP	UF MG CPF (número) 049.544.296-84
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso da menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA			NÚMERO 06
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 37559000	
MUNICÍPIO IPIUIUNA	UF MG		
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL ANDREU GUILHERME LEMOS - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIAO COSTA			NÚMERO 06
COMPLEMENTO A	BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 37559000	
MUNICÍPIO IPIUIUNA	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) CENTRALFM@CENTRALFM.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 200.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 9001902	DESCRIÇÃO DO OBJETO E CONGENERES PARA EVENTOS ARTISTICOS POR CONTA PROPRIA E OU DE TERCEIROS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, TAIS COMO OS SERVICOS DE LIMPEZA GERAL (NAO ESPECIALIZADA) DE PREDIOS DE QUALQUER TIPO: RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/04/2002	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 05.140.688/0001-29	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/s) <i>Andreu Guilherme Lemos - ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 13/06/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Andreu Guilherme Lemos</i>		
<b>PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL</b>			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.	AUTENTICAÇÃO  AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		
 16/06/2016 Marinely de Paula Bomfim UJMF de Poços de Caldas Matrícula: 71517			

MÓDULO INTEGRADOR: 1462704050005



MG68537033





Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD51  
UD51 - MF POCOS DE CALDAS



16/328.919-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31111176081	2135	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

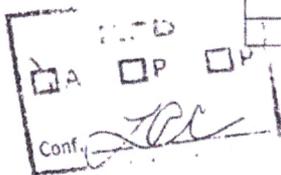
NOME: ANDREU GUILHERME LEMOS - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.S.º o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163791059895

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

IPUIUNA  
Local

Nome: ANDREU GUILHERME LEMOS  
Assinatura: ANDREU GUILHERME LEMOS  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_



13 Junho 2016  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM		
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO		
_____	_____		
Data	Responsável	Data	Responsável

Processo em Ordem  
À decisão  
  
\_\_\_\_\_  
Data  
  
\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

14/06/2016  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
UD51 - MF POCOS DE CALDAS  
Matrícula: 51

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5769058  
EM 14/06/2016.

ANDREU GUILHERME LEMOS - ME

Protocolo: 16/328.919-1

\_\_\_\_\_  
Responsável



OBSERVAÇÕES



Reconheço por AUTENTICA a(s) firma(s) de:  
Andreu Guilherme Lemos  
Ipuiuna-MG, 13/06/2016.  
Cassiano Pitarello de Souza  
Cassiano Pitarello de Souza - Oficial - Admin  
Eml.: R\$4,45 Tx.Fis.: R\$1,38 Total: R\$5,83



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 5769058 em 14/06/2016 da Empresa ANDREU GUILHERME LEMOS - ME, Nire 31111176081 e protocolo 163289191 - 13/06/2016. Autenticação: CD7A8ED6A79CBEC7F16858676662CC9843C9068. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo 16/328.919-1 e o código de segurança 8gHY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

\_\_\_\_\_  
Secretária-Geral

# ANDREU GUILHERME LEMOS ME

CNPJ N.º 05.140.688/0001-29

TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA, N.º 6 A, CENTRO, IPUIUNA/MG

CEL: 35 99904-1279 E-MAIL: andreu.guilherme@gmail.com

## IMPUGNAÇÃO

Ao DD. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas/MG.

Referência: PROCESSO N° 124/2023

EDITAL N° 091/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N° 070/2023

REGISTRO DE PREÇOS N° 037/2023

A empresa **ANDREU GUILHERME LEMOS ME**, inscrita no CNPJ N.º 05.140.688/0001-29, com sede a Travessa Professor Sebastião Costa, n.º 6 A, Centro, Ipuiuna/MG, por seu representante legal infra assinado, **tempestivamente**, vem, com fulcro nos § 2º e 3º do art. 41, da Lei nº 8666 / 93, e no item 14.1 do edital do certame supramencionado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

## IMPUGNAÇÃO,

em face da retificação ocorrida no instrumento convocatório do **PROCESSO N° 124/2023, EDITAL N° 091/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N° 070/2023, REGISTRO DE PREÇOS N° 037/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada, objetivando o fornecimento e instalação de infraestrutura e shows para o evento do Réveillon 2023/2024, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas-MG, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2023**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, solicita a Vossa Senhoria que receba e processe a mesma na forma da Lei.

### I - TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, uma vez que a sessão pública de abertura de documentos de Proposta e de Habilitação do Processo Licitatório em comento, está agendada para a data de **11 de dezembro de 2023**, e conforme dispõe o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, somente decairá o o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, ou seja, nesse caso, até o dia 07 de dezembro de 2023, portanto sendo esta apresentada até a data limite.

# ANDREU GUILHERME LEMOS ME

CNPJ N.º 05.140.688/0001-29

TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA, N.º 6 A, CENTRO, IPIUNA/MG

CEL: 35 99904-1279 E-MAIL: andreu.guilherme@gmail.com

## II – DO RESUMO DOS FATOS, DA IMPUGNAÇÃO E DAS RAZÕES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a impugnante objetiva dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, ocorre que na data de 28 novembro de 2023, para sua surpresa, o edital publicado no dia anterior em 27 de novembro de 2023, foi retificando, excluindo-se os itens 16 e 17, da parte VIII – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE N.º 2, itens estes indispensáveis para que o município venha contratar prestadores de serviços idôneos e que executem os serviços ora licitados de **FORMA SATISFATÓRIA E COM SEGURANÇA** para a administração, para os munícipes e para os visitantes. Tal supressão, pode ser observada nas transcrições abaixo (itens suprimidos em vermelho):

### EDITAL PUBLICADO EM 27/11/2023:

(...)

12. *Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MG. Caso a empresa seja de outro estado deverá obrigatoriamente apresentar o visto do CREA/MG;*

13. *Certidão atualizada de registro ou inscrição dos Responsáveis Técnicos (engenheiro mecânico ou civil, eletricitista e de segurança do trabalho), resgitrados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MG;*

14. *Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia (comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os Responsáveis Técnicos apresentados);*

15. *CAT (Certidão de Acervo Técnico) de cada engenheiro mecânico, civil, elétrico e segurança de trabalho para montagens emitido pelo CREA, em nome dos responsáveis técnicos da empresa, referente ao desempenho das atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de obra características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação;*

16. *Qualificação Técnica (art. 30 Lei Federal nº 8.666/93 e alterações): Apresentar no Mínimo 01 Atestado de Capacidade técnica comprovando a realização a produção e realização de eventos em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para pleno atendimento do item somente serão considerados os atestados de capacidade técnica que indiquem a que contrato se referem, a vigência contratual e a especificação dos serviços prestados em consonância com o objeto da presente licitação, e no mínimo: a) Nome da contratante, b) Período dos serviços atestados; c) Local de prestação dos serviços d) Identificação do contrato (tipo ou natureza). Para cada atestado apresentado a licitante deverá apresentar cópias da nota fiscal de prestação de serviço*

17. *A empresa deverá apresentar certificado de cursos, atendendo as exigências Estabelecidas pela Lei Federal nº 6.514/77, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, concomitante com a Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V, do Título II, Lei nº 6.229/75), Lei nº 8.212/91, 8.213/91 e Lei nº 8080/90,*

# ANDREU GUILHERME LEMOS ME

CNPJ N.º 05.140.688/0001-29

TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA, N.º 6 A, CENTRO, IPUÍUNA/MG

CEL: 35 99904-1279 E-MAIL: andreu.guilherme@gmail.com

*assim como, planejado pelo grupo Interministerial de 1977, atualizada, nas Diretrizes e Estratégias Estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, atendem as normas abaixo discriminadas na execução dos serviços de montagem de estruturas de uso temporário:*

- NR - 06 EPI
- NR - 07 PCMSO
- NR - 09 PPRA
- NR - 10 ELETRICO
- NR - 11 TRANSPORTE E MANUSEIO
- NR - 19 EXPLOSIVOS
- NR - 35 TRABALHO EM ALTURA

• **Observações:**

1. Os documentos listados nos itens 10 e 11 deverão ser entregues no credenciamento, junto com o protocolo, fora dos envelopes;

(...)

## **EDITAL RETIFICADO EM 28/11/2023:**

(...)

12. *Certidão atualizada de registro ou inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MG. Caso a empresa seja de outro estado deverá obrigatoriamente apresentar o visto do CREA/MG;*

13. *Certidão atualizada de registro ou inscrição do Responsável Técnico (engenheiro mecânico ou civil, para palco e projeto de combate a incêndio e pânico) e (Engenheiro Eletricista, para som e iluminação) registrados pela empresa, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/MG;*

14. *Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia (comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e o Responsável Técnico apresentado);*

15. *CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome dos responsáveis técnicos, referente ao desempenho das atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de obra características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação.*

• **Observações:**

1. Os documentos listados nos itens 10 e 11 deverão ser entregues no credenciamento, junto com o protocolo, fora dos envelopes;

(...)

Conforme pode ser observado, foram suprimidas exigências relativas ao atestado de capacidade técnica da empresa e a qualificação do pessoal responsável pela montagem das estruturas/execução dos serviços. O edital prevê a contratação de uma gama variada de serviços, dentre eles, apresentação de show e Dj, locação de palco, som, banheiros químicos e tendas, show pirotécnico, donde se conclui que, no mínimo, a dispensa de tais exigências é TEMEROSA.

# ANDREU GUILHERME LEMOS ME

CNPJ N.º 05.140.688/0001-29

TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA, N.º 6 A, CENTRO, IPIUNA/MG

CEL: 35 99904-1279 E-MAIL: andreu.guilherme@gmail.com

Pertinente ressaltar que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e exigida no Item 15 da parte VIII do edital, somente abrange atividades que estão sob a fiscalização daquela autarquia, dessa forma não comportando todos os itens que são objeto da licitação em tela.

*Fato é que o atestado de capacidade técnica da empresa é o documento que servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. No mais, sua exigência está prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações).*

Já em relação a supressão das exigências contidas no Item 17 da parte VIII do edital, referentes a capacitação da mão de obra responsável pela execução do objeto do certame, temos um flagrante descumprimento da Lei Federal n.º 6.514/77 e das demais normas pertinentes ao assunto, em especial as NR – 10 Elétrico, NR -19 Explosivos e NR-35 Trabalho em altura.

É válido ainda lembrar, que no ano de 2012, um tempestade as vésperas de um evento realizado pela Prefeitura Municipal, danificou seriamente a infraestrutura montada para o mesmo, o que levou o Município de Santa Rita de Caldas, desde então, a exigir dos prestadores de serviços, uma qualificação mínima *que garanta a segurança e qualidade da infraestrutura e dos serviços nos eventos e comemorações públicas.*

**Conforme acima demonstrado, torna-se cristalina a necessidade de nova retificação do edital do certame em questão, para o bem público e para segurança da própria administração municipal.**

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgada provida a presente impugnação, com efeito para que, reconhecendo-se a imprescindibilidade dos itens – 16 e 17 da parte VIII do edital, os mesmos novamente sejam exigidos pela contratante.

# ANDREU GUILHERME LEMOS ME

CNPJ N.º 05.140.688/0001-29

TRAVESSA PROFESSOR SEBASTIÃO COSTA, N.º 6 A, CENTRO, IPIUIUNA/MG

CEL: 35 99904-1279 E-MAIL: andreu.guilherme@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Ipuiuna/MG, 07 de dezembro de 2023.



Andreu Guilherme Lemos  
RG n.º MG 10638394 SSP/MG  
Empresário



**PARECER JURÍDICO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023. PREGÃO PRESENCIAL 070/2023. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROVIMENTO PARCIAL

**1. RELATÓRIO**

O Município de Santa Rita de Caldas/MG solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta por Andreu Guilherme Lemos ME no bojo Processo Licitatório nº 124/2023, Pregão Presencial nº 070/2023.

A impugnante ataca, em síntese, que a supressão dos itens 16 e 17 do item VIII do edital que fora retificado, requerendo nova retificação do edital para exigência na fase de habilitação de:

1-Atestado de qualificação técnica.

2- Apresentação de certificado de cursos, atendendo as exigências Estabelecidas pela Lei Federal no 6.514/77, Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, concomitante com a Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V, do Título II, Lei no 6.229/75), Lei no 8.212/91, 8.213/91 e Lei no 8080/90, assim como, planejado pelo grupo Interministerial de 1977, atualizada, nas Diretrizes e Estratégias Estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, atendem as normas abaixo discriminadas na execução dos serviços de montagem de estruturas de uso temporário:

- NR - 06 EPI
- NR - 07 PCMSO
- NR - 09 PPRA
- NR - 10 ELETRICO
- NR - 11 TRANSPORTE E MANUSEIO

- NR – 19 EXPLOSIVOS
- NR - 35 TRABALHO EM ALTURA

Nesses termos, necessário analisar a legislação pertinente, bem como eventual jurisprudência tocante ao tema.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação foi o instrumento adotado encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam a suprir as necessidades dos órgãos públicos, seja por meio da prestação de serviços, seja por intermédio do fornecimento de bens, por pessoas físicas ou jurídicas, em cada uma das esferas federais.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

(...)

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade, foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Em suma, o diploma prevê as normas por meio das quais a Administração encontrará a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Cumprir destacar sobre o Princípio da Legalidade, aplicado ao Direito Administrativo e, em especial, no âmbito das licitações públicas, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere

o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.)

Assim, coaduna com a legalidade a observância de todos os requisitos expressos no edital e com o ordenamento jurídico como um todo, em especial a legislação vigente, qual seja, Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, sendo as disposições inseridas pelo ente licitante também norteadas pelo cumprimento de seu objetivo de forma a proteger a Administração Pública e o seu interesse público.

Nesse contexto o edital, enquanto instrumento convocatório, é a “lei interna da licitação”, contendo regras que norteiam os procedimentos adotados e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes, conforme orienta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, norteados nos art. 3º, 41 e 55, IX da Lei 8.666/93. Tem-se, ainda, que os elementos obrigatórios devem constar no referido edital, estando eles previstos no art. 40 do diploma legal citado.

A observância quanto aos termos explícitos do Edital por parte dos licitantes é uma regra de grande relevância no âmbito das contratações e compras públicas, pautando-se especialmente em dois princípios já mencionados: Princípio da Legalidade e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem-se que esse consiste no dever de assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras estabelecidas ou não no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

### **3.1 DAS EXIGÊNCIAS DE ORDEM TÉCNICA.**

Na análise do caso em tela, a impugnante sustenta a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica e capacitação da mão de obra em fase de habilitação.

A exigência de normas técnicas para comprovar a qualidade dos serviços a serem adquiridos pela Administração é plenamente possível, desde que devidamente justificado, demonstrando não se tratar de conduta meramente restritiva.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, as exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A Lei 8666/93 prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente

**II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

(...)

A exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*"<sup>1</sup>

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica está prevista como documentação necessária a ser apresentada no artigo 30 da Lei 8.666/93 e a sua apresentação é de grande importância, visando assegurar os interesses da administração pública e a correta execução do objeto licitado, opinando esta assessoria pela retificação do edital para que faça esta exigência de qualificação técnica.

Por outro lado, não se vislumbra a legalidade da exigência dos certificados de

---

<sup>1</sup> (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

curios como documentos para aferição de qualificação técnica.

A existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações.

Assim, em cumprimento da Lei, é irracional exigir do licitante que apresente certificações, como condição de habilitação, pois muitas empresas podem apresentar todos os requisitos necessários, mas não terem interesse na obtenção da certificação, já que esta não obrigatória para o exercício de qualquer atividade.

Insistir nas exigências dos certificados conforme requerido na impugnação seria medida excessiva, que contraria o já mencionado art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a Administração exigir o que não lhe é permitido em lei, bem como o também já citado art. 37, XXI da CF, no qual explicita-se que "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

A vedação a restrição excessiva acima tratada já foi combatida também no âmbito jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTADO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. OUTROS DOCUMENTOS QUE SUPREM O CRITÉRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1737134-3 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 24.07.2018) (TJ-PR - APL: 17371343 PR 1737134-3 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 24/07/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2323 15/08/2018)

“REPRESENTAÇÃO. CERTAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS CERTAMES LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. AUDIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CELEBRADA E DE UM DOS CERTAMES LICITATÓRIOS. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DA REVOGAÇÃO DA OUTRA LICITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS. MULTA.

ACÓRDÃO:

9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

(...)

9.4.1. exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de

qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002;" (Repr. TCU – Acórdão 2129/2021. Min. Rel. Benjamin Zymler. Plenário. Julgado em 15/09/2021).

Assim, conclui-se que o edital deve ser ajustado, devendo ser retificado os documentos técnicos exigidos para inclusão de atestado de capacidade técnica.

#### **4. CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, essa Assessoria conclui pelo necessário provimento parcial da impugnações apresentada, devendo ser retificados os termos do Edital para incluir a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica.

É o parecer, s.m.j.

WELLITON  
APARECIDO  
NAZARIO:0947  
6381647

Assinado de forma  
digital por WELLITON  
APARECIDO  
NAZARIO:09476381647  
Dados: 2023.12.08  
11:28:55 -03'00'

**Welliton Aparecido Nazário**  
**OAB/MG 205.575**



Diego de Araújo Lima

OAB/MG 144.831